



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício nº 086/2023

Garça, 25 de abril de 2023.

Ao  
Excelentíssimo Presidente  
**RODRIGO GUTIERRES**  
Câmara do Município de Garça  
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

No uso das atribuições conferidas ao Chefe do Poder Executivo, e de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 72/2022 (Autógrafo nº 12/2023), identificado nos motivos em anexo.

Por fim, apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N° 12/2023**  
**PROJETO DE LEI N° 072/2022**

**RAZÕES DO VETO:**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2022, de iniciativa deste Executivo, por meio do qual se propõe a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

<b>RESUMO</b>	
<b>TRÂMITE DO PL NA CÂMARA</b>	Na Câmara Municipal, suprimiu-se a previsão de criação da taxa de serviço público de manejo de resíduo sólido urbano, por meio de <b>emenda e substitutivo</b> .
<b>ASPECTO JURÍDICO DA CRIAÇÃO DA TAXA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A <b>previsão de taxa</b>, tarifa e outros preços públicos para garantir a sustentabilidade econômica dos serviços públicos de saneamento básico é <b>requisito necessário</b> da Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 29, II);</li><li>• Os valores a título de <b>reserva de contingência</b> prestam-se a atender pagamentos inesperados e contingentes, o que não é o caso dos serviços de saneamento básico devidamente previstos nos planos.</li></ul>

Na Câmara Municipal, o Projeto teve o seguinte andamento:

<b>TRÂMITE DO PL NA CÂMARA MUNICIPAL</b>	
<b>EMENDA PELO VEREADOR PEDRO SANTOS</b>	O Vereador Pedro Santos <b>apresentou emenda ao Projeto de Lei, suprimindo os dispositivos do Anexo Único</b> alusivos à referida <b>taxa</b> e sugerindo que os serviços de gestão de resíduos sólidos sejam custeados com recursos financeiros oriundos dos tributos já existentes no Município, sob a justificativa de “ <i>não onerar, ainda mais, a já elevada carga tributária imposta aos cidadãos garcenses</i> ”, bem como que o Município dispõe de R\$ 6.392.000,00 de <b>reserva de contingência</b> .
<b>SUBSTITUTIVO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REVISÃO</b>	Na CCJR, o relator sinalizou “ <i>a inobservância dos requisitos mínimos impostos pelos incisos IX e XVIII do art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como da necessidade de se observar os limites da competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da CF/88).</i> ” Nesse contexto, “ <i>com a finalidade de corrigir os apontamentos efetuados</i> ”, <b>apresentou-se o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 72/2022</b> , com alterações impactantes na forma de custeio dos Planos (descritas abaixo).
<b>COMISSÃO DE PLANEJAMENTO [...]</b>	Também <b>se opôs à previsão de criação da Taxa</b> de Serviço Público de Manejo de Resíduo Sólido Urbano.
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO [...]</b>	ressaltou que “ <i>a sociedade já paga vários tipos de impostos e consomem boa parte de sua renda com o custeio das ações do Estado. Logo, toda e qualquer majoração de tributo deve ser evitada, principalmente neste momento econômico em que vivemos</i> ”, concludo que deve ser desconsiderado o trecho sobre a <b>previsão da taxa</b> .



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

## Estado de São Paulo

### 1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA E SUBSTITUTIVO

A análise técnica do objeto do Plano Municipal foi realizada no Despacho 4 do Memorando 8.257/2023 (1Doc).

Do ponto de vista jurídico, além da alteração textual de quase todo o Projeto de Lei, o Legislativo Municipal **supriu** e **modificou** as previsões originais sobre a previsão da taxa.

➤ Na Emenda do Vereador Pedro Santos, alterou-se alguns pontos **do Anexo Único**:

- O item 6.3.1.7, que trata do custeio, **teve a previsão da taxa removida**, alterando-se o texto;
- O quadro 6.8 teve o objetivo RS7 **suprimido**, que também tratava da cobrança da taxa de serviço público. Apesar da supressão, permaneceu previsão da referida taxa nos quadros 5.13 e 6.9, causando incoerência.

ALTERAÇÃO NO ANEXO ÚNICO	
REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO
<p><b>6.3.1.7 RSP1.7. Implantação da cobrança da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduo Sólido Urbano</b></p> <p>A sustentabilidade econômica dos serviços de gestão de resíduos sólidos é um importante fator para a garantia de sua qualidade, <b>sendo que estes serviços devem ser remunerados através de uma taxa ou tarifa, geralmente cobrada na mesma guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e tendo a mesma base de cálculo deste imposto, ou seja, a área do imóvel</b>. Considerando que o Tesouro Municipal tem que desviar verbas orçamentárias de outros setores essenciais, como saúde e educação, para a execução dos serviços de coleta, limpeza de logradouros e destinação final dos resíduos sólidos, há a necessidade da implantação desta “taxa” para solucionar os problemas de limpeza urbana e a criar condições de universalidade dos serviços e de manutenção de sua qualidade ao longo do tempo. <b>A obrigação da cobrança da taxa ou tarifa está explicitada na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o "Marco do Saneamento Básico"</b>. A Lei determina que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos a serem pagos</p>	<p><b>6.3.1.7 RSP1.7. Custeio dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos</b></p> <p>A sustentabilidade econômica dos serviços de gestão de resíduos sólidos é um importante fator para a garantia de sua qualidade. <b>Para tanto, deverá o Poder Público se valer dos recursos financeiros oriundos dos tributos já existentes no âmbito municipal para se garantir a sustentabilidade econômica de tais serviços, de modo a não onerar, ainda mais, a já elevada carga tributária imposta aos cidadãos garcenses</b>. Inclusive, de uma mera análise da peça orçamentária anual de 2023 (Lei nº 5.515, de 2022), verifica-se que o Poder Executivo dispõe de R\$ 6.392.000,00 de reserva de contingência, cujo importe poderá ser utilizado em eventual hipótese de as demais receitas tributárias municipais mostrarem-se insuficientes para a cobertura das despesas decorrentes dos serviços de gestão de resíduos sólidos, evidenciando, desta feita, a total desnecessidade de se instituir novo tributo municipal</p>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

pelo usuário. Nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especificamente, a cobrança deve ser na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.	
<p style="text-align: center;"><b>QUADRO 6.8</b></p> <p><b>Objetivos:</b> RS7. Cobrança da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduo Sólido Urbano em atendimento a Lei Federal nº Lei 14.026/2020</p> <p><b>Metas:</b> RS7.1. Aprovar Lei que institua a Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduo Sólido Urbano</p> <p><b>Indicadores para Acompanhamento:</b> S ou N</p> <p><b>Programas:</b> RSP1. Programa de gestão e manejo dos resíduos sólidos</p> <p><b>Projetos e Ações:</b> RSP1.7. Implantação da cobrança da Taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduo Sólido Urbano</p> <p><b>Custo estimado (R\$):</b> 0,00</p>	<p style="text-align: center;"><b>Suprimiu-se todo o texto, retirando do quadro 6.8 a criação da taxa, mas mantendo-se nos quadros 5.13 e 6.9</b></p>

- Já o Substitutivo apresentado pela CCJR incluiu no PL o art. 9º, que trata do custeio dos Planos:

ALTERAÇÃO NO TEXTO DO PROJETO DE LEI	
REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO
Não havia a referida previsão no texto original	Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

**2. RAZÕES DO VETO PARCIAL – NECESSIDADE, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, DA CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO**

Conforme solicitado, visando contribuir para as razões do **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 72/2022 (Autógrafo nº 12/2023), apresenta-se as seguintes considerações.

A previsão de criação de taxa para garantir a sustentabilidade econômica dos serviços públicos de saneamento básico é **requisito legal previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, com redação pelo marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020)**, e não mera comodidade/liberalidade do administrador público.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007, no art. 29, *caput* e inciso II, determina que os serviços públicos de manejo e resíduos sólidos terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA Estado de São Paulo

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [...]

II - de limpeza urbana e **manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas**, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; [...] (g.n.).

O texto legal é claro ao determinar a **obrigatoriedade da remuneração dos serviços**, seja por taxa, tarifa ou outros preços públicos, a depender do regime da prestação do serviço.

A imposição é nítida uma vez que o *caput* do art. 29 estabelece que os serviços públicos **“terão”** (e não **“poderão ter”**) sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Ressalta-se que a efetiva cobrança da taxa será precedida de lei específica, por meio de **novo e regular procedimento legislativo** em que serão especificados os elementos do tributo, **na medida em que na presente ocasião (Projeto de Lei nº 72/2022) a previsão de meios de cobrança do serviço público de manejo de resíduo sólido urbano é obrigatória por expressa determinação de lei federal**.

Dessa forma, as alterações promovidas no Projeto de Lei nº 72/2022 (Autógrafo nº 12/2023), que suprimiram a previsão da criação de taxa, **contrariam frontalmente o art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação pelo marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020)**.

Além disso, ao contrário do apontado nas razões da Emenda nº 01, da Câmara Municipal, destaca-se que os valores a título de **reserva de contingência** possuem como finalidade atender **pagamentos inesperados e contingentes** (art. 5º, III, “b”, LRF), o que não é o caso dos serviços descritos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aos quais a legislação federal exige remuneração por meio de taxas, tarifas e outros serviços públicos.

Ademais, a reserva de contingência é considerada fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, oriundos de situações excepcionais.

Portanto, a previsão de criação da referida taxa, da forma prevista originalmente no Projeto de Lei nº 72/2022 visa atender o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, não se tratando de mera liberalidade/comodidade.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 72/2022 (Autógrafo nº 12/2023), especificamente em relação aos artigos 2.º e 9.º e os itens 4.5.4.9 e 6.3.1.7. do Anexo.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal